



# INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência  
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **125**  
NOVEMBRO DE 2024



# INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência  
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **125**

NOVEMBRO DE 2024

## Conselheiros

**Herneus João De Nadal** (Presidente)  
**José Nei Alberton Ascari** (Vice-Presidente)  
**Adircélio de Moraes Ferreira Junior** (Corregedor-Geral)  
**Wilson Rogério Wan-Dall**  
**Luiz Roberto Herbst**  
**Luiz Eduardo Cherem**  
**Aderson Flores**

## Conselheiros Substitutos

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Cleber Muniz Gavi**  
**Sabrina Nunes Iocken**

## Ministério Público de Contas – Procuradores

**Diogo Roberto Ringenberg** (Procurador-Geral)  
**Cibelly Farias** (Procuradora-Geral Adjunta)  
**Sérgio Ramos Filho**

## Secretária-Geral

**Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins**

## Coordenadoria de Jurisprudência

**Matheus Corradi Ferreira Brandão** (Coordenador)  
**Alan Steffens**  
**Fábio Daufenbach Pereira**  
**Rafael Osmar Sagaz**  
**Taiane dos Santos**  
**Tatiana Batassini Barth**

# APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de  
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para [seg.coju@tcesc.tc.br](mailto:seg.coju@tcesc.tc.br)  
solicitando o recebimento.

# SUMÁRIO

<b>1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC .....</b>	<b>6</b>
<b>1.1 ADMINISTRATIVO .....</b>	<b>6</b>
@CON 24/00554204 – Possibilidade de inclusão de dívida decorrente de condenação judicial em REFIS.....	6
@REC 23/00349005 – Responsabilidade solidária de agentes públicos que receberam pagamentos indevidos .....	7
@CON 24/00494201 – Vedações e permissões de atos de pessoal em período eleitoral.....	8
<b>1.2 ATOS DE PESSOAL.....</b>	<b>9</b>
@CON 23/00042295 – Direito a honorários de sucumbência por advogados de estatais.....	9
@CON 24/00445685 – Gratificação por assiduidade e contribuição previdenciária de servidores públicos municipais...10	
@REC 23/00508243 – Aposentadoria de servidora reenquadrada em cargo cujas atribuições e escolaridade são diversas do cargo inicial .....	12
@APE 19/00909950 – Aposentadoria de servidora cujo cargo foi transposto para outro com remuneração superior .....	13
<b>1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO .....</b>	<b>14</b>
@CON 24/00363107 – Concessão de incentivos fiscais e econômicos em período eleitoral .....	14
@RLI 21/00605300 – Repasse e controle de transferências voluntárias especiais do Governo Estadual aos municípios de SC .....	15
@CON 24/00561243 – Compra de materiais bélicos pela Polícia Militar com uso de receita de multas de trânsito .....	16
<b>1.4 EDUCAÇÃO .....</b>	<b>17</b>
@REP 22/80085814 – Aglutinação de objetos em pregão para aquisição de kits escolares é considerada irregular.....	17

## **1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS ..... 18**

**@CON 24/00095412** – Aquisição de peças originais de fábrica e paralelas destinadas à manutenção de veículos de frota municipal ..... 18

**@CON 24/00522264** – Exequibilidade de proposta em licitação de obras e serviços de engenharia ..... 19

**@REP 23/80014072** – Exigência indevida de alvará de localização e funcionamento de empresa em município licitante ..... 21

**@REP 24/80002769** – Especificidades e condições para contratação de obras e serviços para tratamento de esgoto..... 22

**@CON 24/00493060** – Contratação de serviços de arbitragem esportiva e de júri de dança ..... 23

## **1.6 MEIO AMBIENTE..... 24**

**@RLA 21/00565090** – Irregularidades em fundação voltada ao meio ambiente ..... 24

## **1.7 OUTROS TEMAS.....25**

**@RLA 23/00677606** – Auditoria Financeira do “Programa Itajaí – Moderna e Sustentável” ..... 25

## **1.8 PROCESSUAL ..... 26**

**@REC 24/00253182** – Contraditório e ampla defesa podem prevalecer, excepcionalmente, em relação à coisa julgada ..... 26

**@CON 24/00545809** – Possibilidade de remissão ou anistia de acréscimos pecuniários sobre atraso no recolhimento de débitos ou multas aplicados pelo TCE/SC..... 27

**@CON 24/00549979** – Consulta não respondida por se tratar de questão relativa a caso concreto..... 28

## **2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS .....29**

### **2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... 29**

#### **RE 610.523/SP e RE 656.558/SP (Tema 309 RG)..... 29**

Contratação direta de advogados pela Administração Pública e necessidade de dolo para configuração de ato de improbidade administrativa (Repercussão Geral)

<b>RE 1.500.990/AM (Tema 1.344 RG) .....</b>	<b>30</b>
Contratados temporários: impossibilidade, como regra, de se estenderem gratificações e vantagens de servidores efetivos (Repercussão Geral)	
<b>ADPF 1.178 MC-Ref/DF .....</b>	<b>30</b>
Litígios internacionais: pagamento de honorários advocatícios contratuais com base em cláusula “ <i>ad exitum</i> ”	
<b>ADI 4.080/AM .....</b>	<b>31</b>
Precatórios estaduais: utilização na quitação de saldos devedores de ICMS	
<b>ADI 7.466/AC.....</b>	<b>31</b>
Instituto socioeducativo estadual como um dos órgãos responsáveis pela segurança pública local e estruturação da polícia penal local mediante a transformação de cargos públicos equivalentes	
<b>ADI 2.135/DF .....</b>	<b>32</b>
“Reforma administrativa”: EC nº 19/1998 e revogação da obrigatoriedade de instituição de regime jurídico único para o funcionalismo público	
<b>ADPF 946/MG.....</b>	<b>32</b>
Covid-19: lei municipal e obrigatoriedade da vacinação	
<b>ADI 6.849/PR .....</b>	<b>32</b>
Termo inicial de pagamento dos benefícios de aposentadoria do regime próprio de previdência do estado	
<b>2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>Acórdão 2188/2024 Plenário .....</b>	<b>33</b>
Licitação. Propaganda e publicidade. Edital de licitação. Exigência. Campanha publicitária. Estimativa de preço. Indicador de resultado. Meta. Princípio da impessoalidade	
<b>Acórdão 2190/2024 Plenário .....</b>	<b>34</b>
Licitação. Pregão. Orçamento estimativo. Orçamento sigiloso. Divulgação. Negociação	

**Acórdão 2273/2024 Plenário..... 34**

Licitação. Edital de licitação. Formalização. Publicação. Estudo técnico preliminar. Anexo. Termo de referência. Conflito

**Acórdão 7695/2024 Segunda Câmara..... 34**

Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de técnica e preço. Proposta técnica. Pontuação. Regulamentação

**Acórdão 7480/2024 Segunda Câmara .....35**

Direito Processual. Tomada de contas especial. Resolução consensual. Convênio. Obra pública. Execução parcial

**Acórdão 2278/2024 Plenário.....35**

Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Determinação. Prorrogação de contrato. Direito subjetivo. Renovação de contrato

**Acórdão 2342/2024 Plenário..... 36**

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Base de cálculo. Média aritmética. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria compulsória. Contribuição previdenciária. Exclusão

**Acórdão 7736/2024 Segunda Câmara..... 36**

Responsabilidade. Convênio. Obrigação de resultado. Execução física. Execução parcial. Débito. Quantificação

**2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... 37**

**AgInt no RMS 66.132-RS..... 37**

Servidor Público. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Data do ingresso no serviço público. Regime celetista em Fundação prestadora de serviço público. Não abrangência pela regra de transição

# 1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

## 1.1 ADMINISTRATIVO

### Possibilidade de inclusão de dívida decorrente de condenação judicial em REFIS



#### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. DÍVIDA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO JUDICIAL CÍVEL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO.**

#### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2480 ao responder à consulta do Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Francisco do Sul (SAMAE), sobre a possibilidade de incluir, no Programa de Regularização Fiscal (REFIS) da referida autarquia, dívida decorrente de condenação judicial, a pedido de microempresa que figurou como parte ré em processo judicial correlato.

Nesse contexto, o Tribunal orientou que é possível a inclusão de débito que atenda a todas as condições previstas na legislação municipal que o institui, garantindo-se, assim, a efetividade do programa de ação municipal (política pública), direcionado à recuperação de créditos de que é titular a autarquia municipal.

Quando o débito que se busca regularizar tiver sido submetido à apreciação judicial, deverão ser considerados, na análise do requisito temporal exigido para autorizar o pedido de adesão ao REFIS, os fatos jurídicos ensejadores da constituição em mora do devedor, aferindo se são anteriores ou posteriores ao termo final fixado na legislação municipal.

Ainda, o fato de a representante legal da pessoa jurídica interessada em aderir ao programa ocupar cargo em comissão na administração

pública direta não impede ou extingue, por si só, o direito de postular a inclusão no REFIS de autarquia municipal e, eventualmente, usufruir do benefício.

**@CON 24/00554204. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.**

Decisão nº 1474/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 01/11/2024.

## Responsabilidade solidária de agentes públicos que receberam pagamentos indevidos



### EMENTA RESUMIDA:

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DIÁRIAS ACIMA DO LIMITE LEGAL. CÂMARA DE VEREADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BOA-FÉ.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina negou recurso de reconsideração e manteve decisão que condenou a Presidente da Câmara Municipal de Lontras em face de reajuste de diárias em valores superiores ao IGPM do período.

Ficou decidido que o pagamento de diárias com base em reajuste em parâmetro superior ao estabelecido em norma enseja a responsabilização do gestor, mas não obriga a responsabilidade solidária, no mesmo processo, dos demais servidores que receberam os valores indevidos.

O Tribunal entendeu que não há necessidade de chamamento de todos os corresponsáveis pelo débito ao processo, uma vez que o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores o pagamento da integralidade da dívida. Ainda, caso se sinta prejudicada, a recorrente poderá propor ação regressiva contra os demais responsáveis.

Por fim, para apurar eventual responsabilidade solidária e caracterização ou não de boa-fé daqueles que receberam os valores de forma

individualizada, bem como para evitar a prescrição do processo, o Tribunal determinou, com urgência, a instauração de novos processos desmembrados, vinculados ao principal.

**@REC 23/00349005. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.**

Acórdão nº 384/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 26/11/2024.

## Vedações e permissões de atos de pessoal em período eleitoral



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. PERÍODO ELEITORAL. CRIAÇÃO E PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS. ADMISSÕES EM CARÁTER TEMPORÁRIO. HIPÓTESES ADMITIDAS E VEDAÇÕES.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2483, reformou os nºs 1252, 1607 e 1541 e revogou os nºs 567 e 913 ao responder à consulta do Prefeito de São José do Cerrito sobre a possibilidade de criação e provimento de cargos efetivos e realização de processo seletivo simplificado para contratações temporárias em ano eleitoral.

A Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral) proíbe a nomeação para cargo efetivo, a contratação por tempo determinado e a readaptação ou a supressão de vantagem nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos (art. 73, V).

São exceções a essa regra: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e a designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação de aprovados em concursos públicos homologados até três meses que antecedem o pleito; e c) a celebração de contratos temporários, de forma excepcional, quando a contratação for necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Ainda, a decisão trata da realização de concursos públicos e de processos seletivos simplificados, nomeação de servidores, contratação temporária, criação de cargos públicos e revisão geral de remuneração durante o período eleitoral.

**@CON 24/00494201. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.**

Decisão nº 1584/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 27/11/2024.

## 1.2 ATOS DE PESSOAL

### Direito a honorários de sucumbência por advogados de estatais



#### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. EMPRESAS DEPENDENTES E NÃO DEPENDENTES. EMPRESAS EM REGIME DE MONOPÓLIO OU NÃO. PECULIARIDADES E CONDICIONANTES.**

#### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2478 ao responder à consulta do Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), acerca do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados das estatais catarinenses.

Aos advogados empregados de estatais é garantido o pagamento de honorários de sucumbência, de modo que os advogados empregados públicos vinculados à empresa pública, à sociedade de economia mista ou à subsidiária que recebam recursos do ente central para pagamento de pessoal ou de custeio, ou que não recebam esses recursos, mas exerçam sua atividade em regime de monopólio, estão sujeitos ao teto remuneratório (Constituição Federal (CF), art. 37, XI, c/c o art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101/2000).

No entanto, não estão sujeitos ao teto os advogados de estatais que não recebam recursos do ente central para pagamento de pessoal ou de custeio nem sejam monopolistas (CF, art. 37, § 9º).

Ainda, a associação regularmente criada para representar os interesses deles, mediante autorização estatutária, está legitimada a executar os honorários de sucumbência dos associados independentemente de lei regulamentadora quando se tratar de honorários vinculados à defesa das estatais que não recebam recursos do ente central para pagamento de pessoal ou de custeio ou que não exerça sua atividade em regime de monopólio.

Por fim, é necessário lei regulamentadora para estabelecer diretrizes para distribuição de honorários de sucumbência de advogados de estatais que recebam os recursos mencionados ou que atuem em regime de monopólio.

**@CON 23/00042295. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.**  
Decisão nº 1466/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 01/11/2024.

## Gratificação por assiduidade e contribuição previdenciária de servidores públicos municipais



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. LEI MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. VANTAGEM DE NATUREZA TEMPORÁRIA E CARÁTER GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA PELA REGRA DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS CONTRIBUIÇÕES.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2481 ao responder à consulta do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV), sobre sistema remuneratório e de inativação dos servidores públicos municipais.

A lei municipal que confere aos servidores gratificação especial por assiduidade, mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos na norma, possui natureza remuneratória, caráter geral e não guarda relação com o conceito de retribuição pecuniária decorrente do local de trabalho. Trata-se de vantagem pecuniária de serviço que não se incorpora automaticamente aos vencimentos, nem é recebida na aposentadoria.

Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias não incorporadas na remuneração de servidores com direito adquirido às regras de transição vigentes para o regime da integralidade e paridade de proventos.

Aos servidores com expectativa de aposentadoria com integralidade e paridade de proventos, admite-se a opção pela contribuição previdenciária sobre o resultado da diferença entre a verba temporária auferida e o montante incorporado na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) até a vigência da EC nº 103/2019, com o objetivo de integrar a base de cálculo em eventual concessão de benefício de risco futuro pela média das contribuições.

Por fim, faculta-se aos servidores que ingressaram no serviço público após 31/12/2003 a inclusão das parcelas remuneratórias temporárias na base de cálculo do salário de contribuição, a fim de majorar os valores que compõem o cálculo do benefício a ser concedido com base na média das contribuições, desde que expressamente autorizado na norma local e mediante a opção do servidor.

**@CON 24/00445685. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.**

Decisão nº 1535/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 12/11/2024.

## Aposentadoria de servidora reenquadrada em cargo cujas atribuições e escolaridade são diversas do cargo inicial



### EMENTA RESUMIDA:

**REEXAME. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. CARGO PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ADI 837-4 (STF).**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina deu provimento a recurso de reexame e concedeu registro de ato de aposentadoria de servidora do Município de São Bento do Sul.

A servidora obteve aprovação em concurso público em 1993 para o cargo de programadora de computador e foi reenquadrada para o de analista de sistemas em 1998, cujas atribuições e escolaridade eram diversas das estabelecidas para o primeiro cargo, em razão de lei municipal promulgada em 1994.

O assunto tem relação com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 837-4 (data próxima da promulgação da lei supramencionada), visto que as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento foram declaradas inconstitucionais, no tocante a cargos ou empregos públicos, com efeito *ex nunc*.

Nesse contexto, o Tribunal entendeu que, ainda que o reenquadramento de servidor em razão de lei promulgada em 1994 não possa ser considerado regular, ou validado com o decurso do tempo, eventuais casos implicam no dever do Tribunal de considerar o curto tempo entre a promulgação da lei que deu fundamento ao reenquadramento irregular e a decisão proferida na ADI 837-4 que tramitou no STF. Além disso, soma-se o fato de a Corte de Contas ter se manifestado sobre a lei municipal apenas décadas depois de sua promulgação e aplicação no âmbito da unidade.

**@REC 23/00508243. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.**

Decisão nº 1491/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14/11/2024.

## Aposentadoria de servidora cujo cargo foi transposto para outro com remuneração superior



### EMENTA RESUMIDA:

**ATO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA. ENQUADRAMENTO. AMPARO EM LEI FORMAL. LONGO TRANSCURSO DE TEMPO.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina ordenou o registro de ato de aposentadoria de servidora que ingressou no Poder Executivo em 1985, passando a ocupar cargo efetivo de nível superior em 1989, e posteriormente foi enquadrada por transposição no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça (TJ), permanecendo neste até se aposentar. Com a transposição, passou a receber como padrão de vencimento valor superior ao que recebia no Poder Executivo.

A situação derivou de atuação exclusiva do próprio Estado que, por meio dos seus órgãos, sem formal intervenção da servidora, editou uma lei e uma portaria e transpôs seu cargo para órgão diverso do originário. Observou-se, ainda, que nenhuma contestação estatal, ou até mesmo do Tribunal de Contas, foi levantada sobre isso, gerando, conseqüentemente, uma expectativa legítima de direito adquirido.

Dessa forma, o Tribunal considerou a sua recente jurisprudência reconhecendo a regularidade do ato de aposentadoria em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé objetiva.

O Tribunal também destacou que eventual retificação de ato em atenção à equivalência remuneratória importaria, potencialmente, em prejuízo à servidora no plano material, visto que a diferença da remuneração decorreu de previsão legal e não houve nenhuma manifestação quando a lei foi editada em tempo e modo adequado. Ainda, o enquadramento no quadro de pessoal do TJ que propiciou esse aumento ocorreu há quase 30 anos, situação consolidada no tempo.

**@APE 19/00909950. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.**

Decisão nº 1492/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 31/10/2024.

## 1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO

### Concessão de incentivos fiscais e econômicos em período eleitoral



#### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. RENÚNCIA DE RECEITA. INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS. PERÍODO ELEITORAL. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INCENTIVO ONEROSO. POSSIBILIDADE.**

#### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2477 e alterou a redação dos Prejulgados nº 250 e nº 1396, ao responder à consulta da Controladora Interna do Município de Petrolândia, sobre a possibilidade de concessão de incentivos fiscais e econômicos em ano eleitoral.

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), ressalvadas situações excepcionais, veda a concessão de incentivo fiscal ou econômico de forma gratuita em ano eleitoral (art. 73, § 10). Logo, se o incentivo for oneroso – isto é, se houver a imposição de contrapartidas dos beneficiários –, e se forem atendidas as exigências da Constituição Federal (CF), da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Código Tributário Nacional, não haverá proibição à sua concessão em ano eleitoral (Prejulgados nºs 1077, 1321, 1344, 1396 e 1915).

A lei que concede isenção fiscal deve possuir grau de determinação suficiente que permita definir quais tributos isentados, pessoas (físicas ou jurídicas) ou situações desoneradas, extensão da isenção (se total ou parcial) e prazo de vigência, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, § 6º, da CF) e da separação de Poderes (art. 2º da CF).

Por fim, não há impedimento para que o ente público execute gratuitamente serviços de terraplanagem e obras de infraestrutura em

propriedades privadas como forma de incentivo econômico. Para tanto, alguns requisitos devem ser observados, tais como o atendimento do interesse público, a autorização em lei específica e a previsão no orçamento ou em seus créditos especiais, entre outros.

**@CON 24/00363107. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.**  
Decisão nº 1478/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 01/11/2024.

## Repasse e controle de transferências voluntárias especiais do Governo Estadual aos municípios de SC



### EMENTA RESUMIDA:

**INSPEÇÃO. SISTEMÁTICA DE REPASSE E CONTROLE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS ESPECIAIS. TRANSPARÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou inspeção sobre a sistemática de repasse e controle de transferências voluntárias do Governo Estadual na modalidade especial aos municípios catarinenses, com o objetivo de ver materializada a implementação de requisitos mínimos de transparência e de prestação de contas.

Diante disso, o Tribunal determinou à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) que promova, no prazo de 60 dias, a disponibilização de ferramenta que possibilite a emissão de relatórios consolidados e controle das transferências especiais de recursos aos municípios catarinenses, no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), nos termos dos arts. 163-A da Constituição Federal e 48, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A SEFAZ deve, ainda, no mesmo prazo, promover a efetiva implementação no SIGEF do novo módulo de transferências especiais, contendo todas as funcionalidades necessárias ao controle, ao registro e à contabilização da concessão dos recursos e suas respectivas prestações

de contas, ou, alternativamente, adotar medidas para customização das regras do módulo de transferências já existente para a gestão das transferências especiais de recursos aos municípios catarinenses.

Por fim, o Tribunal recomendou à SEFAZ a realização de capacitação dos técnicos dos Núcleos de Gestão de Convênios envolvidos na tarefa de análise da prestação de contas dos recursos repassados. Ainda, que promova acesso irrestrito do público externo à documentação de concessão e de prestação de contas das transferências especiais voluntárias no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos.

**@RLI 21/00605300. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.**

Decisão nº 1555/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 21/11/2024.

## Compra de materiais bélicos pela Polícia Militar com uso de receita de multas de trânsito



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. MULTAS DE TRÂNSITO. RECEITA. APLICAÇÃO. MATERIAL BÉLICO. POLÍCIA MILITAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE.**

### RESUMO:

O Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) consultou o Tribunal de Contas sobre a possibilidade de utilização de receita arrecadada com cobrança de multas de trânsito, por intermédio de convênios de trânsito, para aquisição de materiais bélicos.

Em resposta, o Tribunal reformou o Prejulgado nº 1483, orientando que é possível a aplicação da referida receita para custear a aquisição de materiais bélicos destinados à fiscalização e ao policiamento ostensivo de trânsito executados pela Polícia Militar, mediante convênio com órgãos ou entidades executivas de trânsito, nos termos dos arts. 25, 320 e 320-A do Código de Trânsito Brasileiro, 17 e 33 da Lei nº 14.751/2023; e 2º e 10, II, da Resolução nº 875/2021 do CONTRAN.

A aplicação é possível ainda que, ao mesmo tempo, sejam executadas outras atividades típicas da polícia militar, observada a proporcionalidade e a razoabilidade na alocação dos recursos em relação ao investimento global da receita.

**@CON 24/00561243. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.**

Decisão nº 1563/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 22/11/2024.

## 1.4 EDUCAÇÃO

### Aglutinação de objetos em pregão para aquisição de *kits* escolares é considerada irregular



#### EMENTA RESUMIDA:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MATERIAL ESCOLAR. MENOR PREÇO GLOBAL. AGLUTINAÇÃO DE OBJETO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO E ECONÔMICO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.**

#### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou parcialmente procedente representação a respeito de irregularidades em edital de pregão promovido pelo Município de São José, que teve como objeto registro de preços para a aquisição de *kits* escolares destinados a alunos, professores e demais profissionais de sua rede de ensino.

Nesse contexto, foi considerada irregular a aglutinação de objetos com constituição distinta em lote, contrariando os arts. 3º, § 1º, I, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Para o Relator, a aglutinação de objeto divisível é admitida se e somente se for comprovada a vantajosidade para a Administração Pública, mediante estudo técnico prévio e adequado, cuja ausência pode ensejar a aplicação de multa, se não houver elementos de atenuação da gravidade que, no caso, estavam presentes.

Assim, o Tribunal determinou apuração de possível sobrepreço/superfaturamento decorrente da execução do contrato firmado. Ainda, recomendou ao Município, na pessoa do atual Prefeito, o reforço dos procedimentos na fase interna da licitação para a compra de material escolar, a fim de evitar requisitos desnecessários ao cumprimento da finalidade pretendida.

**@REP 22/80085814. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.**  
Decisão nº 1458/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 06/11/2024.

## 1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS

### Aquisição de peças originais de fábrica e paralelas destinadas à manutenção de veículos de frota municipal



#### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA FROTA MUNICIPAL POR ITEM OU VALOR ESTIMADO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. REDUÇÃO DE RISCO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO.**

#### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina reformou o Prejulgado nº 2401 ao analisar a consulta da Coordenadora do Sistema de Controle Interno do Município de Irineópolis, sobre procedimentos licitatórios para a aquisição de peças originais de fábrica e paralelas, destinadas à manutenção de veículos de frota municipal.

A licitação para a aquisição de peças destinadas à manutenção de veículos deve ser realizada por item, a ser devidamente especificado

no termo de referência e no edital, conforme art. 40 da Lei nº 14.133/2021. Com base nas conclusões do Estudo Técnico Preliminar realizado, as peças devem ser elencadas de forma exaustiva no termo de referência.

Se não for possível elencar de forma exaustiva, a Administração deve realizar a estimativa das peças e serviços necessários para as revisões preventivas e corretivas dos veículos da sua frota atual, utilizando esses dados para definição dos quantitativos em licitação para registro de preços, em atendimento aos itens I e II do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

Para reduzir o risco de eventual sobrepreço, recomenda-se prever no edital um desconto inicial mínimo sobre as tabelas, adotando-se tal medida quando se constatar assimetria entre os preços previstos nas tabelas e os preços de mercado praticados no tempo e local da contratação, obtidos mediante prévia pesquisa.

Além disso, orientações sobre a formação de ata de registro de preço, critérios de julgamento das propostas, possibilidade de contratação direta, entre outras, podem ser acompanhadas no referido Prejulgado.

**@CON 24/00095412. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.**

Decisão nº 1471/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 01/11/2024.

## Exequibilidade de proposta em licitação de obras e serviços de engenharia



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. LICITAÇÃO. EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA EM LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO INFERIOR AO PERCENTUAL ESTABELECIDO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.**

**RESUMO:**

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela administração, o que conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Por isso, a Administração Pública deve oportunizar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, comprovando sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Os critérios de desclassificação (em relação à exequibilidade) devem estar previstos em instrumento convocatório. Ainda, a Administração pode realizar diligências para questionamentos e/ou para exigir que o licitante demonstre a exequibilidade da proposta.

Para a análise da exequibilidade, deverão ser avaliados o preço global, os quantitativos e seus preços unitários relevantes. Também é necessário avaliar as composições analíticas da proposta apresentada e a apresentação dos motivos, externalidades e particularidades que levaram o licitante a preços reduzidos.

Além disso, deve ser exigida garantia adicional de proposta vencedora com valores inferiores a 85% daquele orçado pela Administração, correspondente à diferença entre o percentual citado e o valor da proposta.

Essa foi a orientação do Tribunal de Contas de Santa Catarina, que fixou o Prejulgado nº 2479 ao responder à consulta do Prefeito do Município de Forquilha sobre o tema.

**@CON 24/00522264. Relator: Conselheiro Aderson Flores.**

Decisão nº 1473/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 01/11/2024.

## Exigência indevida de alvará de localização e funcionamento de empresa em município licitante



### EMENTA RESUMIDA:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO PARA COLETA E ANÁLISE DE EXAMES LABORATORIAIS. EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO. COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou procedente representação sobre irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo Município de Correia Pinto. O objetivo deste era fazer registro de preços para contratação de laboratório especializado em coleta e análise de exames laboratoriais constantes na tabela SAI/SUS, para fins de diagnósticos de pacientes do Sistema Único de Saúde do Município.

Foram consideradas irregulares a exigência de alvará de localização e funcionamento no Município na fase de habilitação e de que o laboratório estivesse instalado e localizado também no Município. Ainda, o edital não trouxe informações acerca de prazo de implantação do laboratório quando a empresa vencedora tivesse sede em local diverso, configurando restrição indevida à competitividade, violando o art. 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Diante disso, o Tribunal determinou ao Prefeito a anulação do edital e a imediata adoção de providências para realização de credenciamento de empresas para prestação do referido serviço, a fim de manter, permanentemente, aberta a possibilidade de empresas interessadas se credenciarem ou renovarem o credenciamento e eventuais outras contratações.

**@REP 23/80014072. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.**

Decisão nº 1508/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 08/11/2024.

## Especificidades e condições para contratação de obras e serviços para tratamento de esgoto



### EMENTA RESUMIDA:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. REFORMA. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. FALTA DE ORÇAMENTO DETALHADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LICENÇA AMBIENTAL.**

### RESUMO:

O Tribunal determinou a anulação de pregão realizado pelo Município de Imbituba, cujo objeto era a contratação de empresa para locação, instalação, operação e manutenção de equipamento de tratamento biológico de esgoto para efluente sanitário da estação de tratamento de esgoto.

Foram encontradas as seguintes irregularidades: 1) ausência de orçamento detalhado (composições analíticas dos custos unitários); 2) ausência de licenciamento ambiental para as obras e serviços de engenharia, que deveriam ser obtidos pela Administração em razão dos elevados riscos ambientais envolvidos; e 3) elaboração de projeto básico sem o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

O prévio licenciamento ambiental de obras e serviços de engenharia, quando exigível e de responsabilidade da Administração, é condição essencial para a divulgação do edital, assim como a elaboração de projeto básico com adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

O estudo de impacto ambiental e a licença ambiental prévia constituem fator decisivo na execução do projeto e no dimensionamento do custo da obra, evitando efeitos lesivos como alterações no projeto, embargos na execução da obra, atrasos, custos adicionais, necessidades de revisões e repactuações dos contratos.

**@REP 24/80002769. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.**

Decisão nº 1562/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 21/11/2024.

## Contratação de serviços de arbitragem esportiva e de júri de dança



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA E DE JURADOS DE DANÇA. CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO SIMULTÂNEA. REQUISITOS.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2482, ao responder à consulta do Presidente da Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte), sobre contratação de serviços de arbitragem esportiva e de júri de dança para eventos de seu calendário oficial.

O Tribunal orientou que, verificada a necessidade de contratação simultânea pelo Estudo Técnico Preliminar, é possível a utilização do credenciamento para contratação desses serviços, desde que atendidos os critérios do art. 79, I, e parágrafo único, I a III, da Lei nº 14.133/2021.

Estão compreendidos nesses critérios: a previsão das condições padronizadas de contratação, o valor, a possibilidade de cadastramento permanente dos interessados, bem como os critérios objetivos de distribuição de demanda quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, na forma de regulamento que discipline o credenciamento na esfera estadual.

**@CON 24/00493060. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.**  
Decisão nº 1569/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 22/11/2024.

## 1.6 MEIO AMBIENTE

### Irregularidades em fundação voltada ao meio ambiente



#### EMENTA RESUMIDA:

**AUDITORIA. EXECUÇÃO DE POLÍTICA AMBIENTAL. OPERACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DETERMINAÇÕES.**

#### RESUMO:

O Tribunal avaliou as atividades desenvolvidas pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (Floram) referentes à execução de política ambiental, à operacionalização administrativa de licenciamento ambiental e à regularidade de atos de gestão.

Por isso, determinou ao Prefeito de Florianópolis, ao Presidente da Floram e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente da referida cidade que tomem providências que visem, entre outras, o efetivo funcionamento do controle interno na Floram, o cumprimento de cláusulas referentes à compensação ambiental por intervenção em área de preservação permanente, a formalização de plano de fiscalização ambiental e a elaboração de projeto de lei sobre a política municipal do meio ambiente de Florianópolis.

**@RLA 21/00565090. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.**  
Decisão nº 1558/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 25/11/2024.

## 1.7 OUTROS TEMAS

### Auditoria Financeira do “Programa Itajaí – Moderna e Sustentável”



#### EMENTA RESUMIDA:

**AUDITORIA FINANCEIRA. PROGRAMA. INVESTIMENTO EM MOBILIDADE URBANA. DEFEITO EM PAVIMENTO. RECOMENDAÇÕES. MEDIDAS CORRETIVAS. TABULAÇÃO DE PROPOSTAS. CONTROLE DE GARANTIAS DE CONTRATO. TRANSPARÊNCIA.**

#### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina examinou a execução de contrato de empréstimo firmado entre o Município de Itajaí e o Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata), para a execução do Programa “Itajaí 2040 – Moderna e Sustentável”.

Diante de situações verificadas na auditoria financeira, recomendou ao município que acompanhe a implementação de medidas corretivas nos trechos que apresentam defeitos no pavimento e que fiscalize a qualidade das obras de pavimentação.

Ainda, recomendou ao Município que incorpore a tabulação das propostas como procedimento em todas as aquisições do Programa, a fim de evidenciar a satisfação dos critérios de julgamento previstos no edital. Também, que aprimore os procedimentos de controle das garantias de execução contratual e que disponibilize a íntegra do contrato celebrado com o Fonplata no portal da transparência, em atenção ao disposto nos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011.

**@RLA 23/00677606. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.**  
Decisão nº 1556/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 25/11/2024.

## 1.8 PROCESSUAL

### Contraditório e ampla defesa podem prevalecer, excepcionalmente, em relação à coisa julgada



#### EMENTA RESUMIDA:

**RECURSO DE AGRAVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO NA ORIGEM. ACOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. PONDERAÇÃO DE NORMAS EM COLISÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESGUARDADOS. DAR PROVIMENTO.**

#### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, ao analisar recurso de agravo, entendeu que há nulidade na notificação por edital quando não esgotados os meios aptos à localização do responsável, sobretudo quando há endereço residencial fornecido nos autos com o qual não houve tentativa de comunicação.

No processo, embora o responsável tenha fornecido seu endereço postal ao Tribunal, foi citado em endereço diverso, obtido a partir de consulta nos cadastros da Receita Federal do Brasil. Como a notificação não foi recebida, foi citado por edital. O processo tramitou e ocorreu o trânsito em julgado do processo, no qual foi condenado.

Assim, o Tribunal entendeu que a intimação em questão deveria ser declarada nula, tendo em vista que, no caso, o contraditório e a ampla defesa seriam direitos constitucionalmente assegurados em patamar superior ao da coisa julgada. Assim, sem indícios de má-fé do responsável, o cerceamento de defesa pôde ser lícitamente reconhecido.

Ou seja, havendo ofensa ao contraditório e à ampla defesa, diante da excepcionalidade da situação, a coisa julgada pode ser desfeita para que a parte tenha resguardado o direito de conhecer a decisão e se manifestar a respeito dela. Isto é, a estabilidade das relações jurídicas

não pode prevalecer sobre a violação dos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa.

**@REC 24/00253182. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.**

Decisão nº 1402/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 01/11/2024.

## Possibilidade de remissão ou anistia de acréscimos pecuniários sobre atraso no recolhimento de débitos ou multas aplicados pelo TCE/SC



### EMENTA RESUMIDA:

**REVISÃO DE PREJULGADO. DÉBITOS E MULTAS APLICADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REMISSÃO OU ANISTIA. CRÉDITOS DO ENTE JURISDICIONADO. DEVER DE COBRANÇA PELO ENTE. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DO VALOR PRINCIPAL. INVIABILIDADE JURÍDICA.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina reformou o Prejulgado nº 2076, que trata de anistia de juros e correção monetária de condenações em débito ou multa pelo Tribunal que devem ser cobrados pelo Município.

Assim, o atual entendimento é de que o valor do principal e a respectiva correção monetária de débitos ou multas impostas pelo Tribunal com eficácia de título executivo (§ 3º do art. 71 da Constituição Federal) não podem ser objeto de redução parcial ou total, por qualquer das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo ou Legislativo do ente federado jurisdicionado, pois somente podem ser concedidas por meio de lei de iniciativa do próprio Tribunal (Supremo Tribunal Federal – ADI nº 6846).

Ainda assim, é admitida a remissão ou anistia, parcial ou integral, de acréscimos pecuniários constituídos com fundamento na legislação do ente federado sobre atraso no recolhimento, pelo devedor, de débitos ou multas impostas pelo Tribunal com eficácia de título executivo,

desde que atendidos os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**@CON 24/00545809. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.**

Decisão nº 1561/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 21/11/2024.

## Consulta não respondida por se tratar de questão relativa a caso concreto

### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. REMESSA DE PREJULGADOS SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina não respondeu à consulta da Prefeita do Município de Arabutã, sobre a legalidade de locação de imóvel de vereador do mesmo ente para abrigar a sede do Conselho Tutelar, por se tratar de caso concreto (situação específica de contratação realizada naquela Prefeitura em que o consulente requer uma análise de legalidade), violando o inciso II do art. 104 do Regimento Interno (RI) do Tribunal.

Ainda, como as particularidades do caso impediram a formulação de uma resposta em tese, que considerasse todos os elementos descritos na inicial, a Relatora entendeu não ser possível a superação desse impeditivo, na forma do art. 104, § 3º, do RI.

Apesar disso, o Tribunal, no atendimento à sua função pedagógica, indicou os Prejulgados nºs 82, 99, 170, 759, 771, 1024, 1039 e 1797, disponíveis para consulta eletrônica no endereço [www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral](http://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral).

**@CON 24/00549979. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.**

Decisão nº 1599/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 27/11/2024.

## 2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

### 2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção são apresentadas deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), selecionadas, em sua maioria, de seu próprio informativo de jurisprudência. Dentre as decisões, há as súmulas vinculantes, cujos preceitos devem ser seguidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Também se destacam as decisões com repercussão geral, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

**Contratação direta de advogados pela Administração Pública e necessidade de dolo para configuração de ato de improbidade administrativa (Repercussão Geral).**

**RE 610.523/SP e RE 656.558/SP (Tema 309 RG)**

**TESES FIXADAS:** “a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/1992, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexistência de licitação, além dos critérios já previstos expressamente

(necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.”

## Contratados temporários: impossibilidade, como regra, de se estenderem gratificações e vantagens de servidores efetivos (Repercussão Geral).

### RE 1.500.990/AM (Tema 1.344 RG)

**TESE FIXADA:** “O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG”.

## Litígios internacionais: pagamento de honorários advocatícios contratuais com base em cláusula “*ad exitum*”.

### ADPF 1.178 MC-Ref/DF

**RESUMO:** Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à vedação, em princípio, de pagamento por entes públicos dos chamados honorários de êxito, notadamente quando associados a elevadas taxas de retorno sobre o valor obtido em favor do Poder Público; e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado na proximidade de possível julgamento de demandas ajuizadas por municípios pátrios perante tribunais estrangeiros com pedido de indenização de elevada proporção.

## Precatórios estaduais: utilização na quitação de saldos devedores de ICMS.

### ADI 4.080/AM

**RESUMO:** É constitucional – e não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, *caput*) – lei estadual que, nos casos e sob as condições nela definidas, autoriza o respectivo Poder Executivo a aceitar proposta do contribuinte de compensação (pagamento) de créditos tributários de ICMS com precatórios estaduais de sua titularidade decorrentes de ações judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, desde que o estado federado, no mesmo ato, observe o dever constitucional de repassar aos respectivos municípios a parcela de 25% dos valores de ICMS compensados (CF/1988, art. 158, IV, “a”).

## Instituto socioeducativo estadual como um dos órgãos responsáveis pela segurança pública local e estruturação da polícia penal local mediante a transformação de cargos públicos equivalentes.

### ADI 7.466/AC

**RESUMO:** É inconstitucional – por violar os arts. 144, 227 e 228 da CF/1988 – a inclusão de instituto socioeducativo estadual no rol de órgãos responsáveis pela segurança pública da respectiva unidade federativa.

Por outro lado, o STF tem reconhecido a constitucionalidade de normas que, no âmbito da reestruturação administrativa, promovem o enquadramento de servidores ocupantes de cargos extintos em carreiras distintas, desde que observadas condicionantes referentes às atribuições, requisitos de escolaridade e remuneração dos cargos.

## “Reforma administrativa”: EC nº 19/1998 e revogação da obrigatoriedade de instituição de regime jurídico único para o funcionalismo público.

### ADI 2.135/DF

**RESUMO:** É constitucional – por não ter violado o devido processo legal legislativo – a revogação, pela Emenda Constitucional nº 19/1998, da redação original do art. 39 da Constituição Federal, que previa, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

## Covid-19: lei municipal e obrigatoriedade da vacinação.

### ADPF 946/MG

**RESUMO:** É inconstitucional – à luz do dever estatal de proteção à saúde populacional (CF/1988, art. 196) – lei municipal que proíbe, em seu território, a vacinação compulsória e a respectiva imposição de restrições e sanções a pessoas não vacinadas, uma vez que desestimula a adesão à imunização e gera risco à saúde da coletividade.

## Termo inicial de pagamento dos benefícios de aposentadoria do regime próprio de previdência do estado.

### ADI 6.849/PR

**TESE FIXADA:** “É constitucional lei estadual que fixe o mês subsequente ao da publicação do ato concessivo de aposentadoria como o termo inicial para o pagamento do respectivo benefício do regime próprio de previdência”.

## 2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**A seguir são apresentadas decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.**

**Licitação. Propaganda e publicidade. Edital de licitação. Exigência. Campanha publicitária. Estimativa de preço. Indicador de resultado. Meta. Princípio da impessoalidade.**

### **Acórdão 2188/2024 Plenário**

Nas campanhas publicitárias realizadas no âmbito dos contratos de serviços de publicidade, deve-se: a) incluir, no briefing, memória de cálculo para o valor estimado do seu custo inicial, bem como indicadores e metas para mensuração dos resultados pretendidos com as demandas da campanha, conforme o princípio do planejamento (art. 1º, § 2º, da Lei 12.232/2010 c/c art. 5º da Lei 14.133/2021); b) incluir, nos relatórios de resultados, métricas mínimas e padronizadas e quadro sintético que resuma os principais resultados atingidos pela campanha e os compare com as metas definidas previamente, consoante o princípio do planejamento; c) observar o caráter educativo, informativo ou de orientação social da publicidade da campanha, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, § 1º, da Constituição Federal).

## **Licitação. Pregão. Orçamento estimativo. Orçamento sigiloso. Divulgação. Negociação.**

### **Acórdão 2190/2024 Plenário**

Nas licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, deve ser permitida a abertura do sigilo do custo estimado da contratação após a fase de lances, quando as propostas permanecerem com preços acima dos de referência, desde que em ato público e com a devida justificativa, de modo a tornar a fase de negociação de preços com os licitantes mais efetiva e evitar a ocorrência de tratamento não isonômico.

## **Licitação. Edital de licitação. Formalização. Publicação. Estudo técnico preliminar. Anexo. Termo de referência. Conflito.**

### **Acórdão 2273/2024 Plenário**

A Lei nº 14.133/2021 não obriga a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório, mas, caso o órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embasa os licitantes para sua participação no processo, não há óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o termo de referência (TR) sejam mitigados previamente.

## **Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de técnica e preço. Proposta técnica. Pontuação. Regulamentação.**

### **Acórdão 7695/2024 Segunda Câmara**

É irregular a utilização, em licitações, do critério do art. 36, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 (desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública para fins de pontuação técnica) sem a sua prévia regulamentação, por se tratar de norma de eficácia limitada.

## **Direito Processual. Tomada de contas especial. Resolução consensual. Convênio. Obra pública. Execução parcial.**

### **Acórdão 7480/2024 Segunda Câmara**

Em tomada de contas especial instaurada com fundamento na inexecução parcial de obra pública, sem a funcionalidade do objeto pactuado, pode o TCU determinar ao repassador que inicie tratativas junto ao conveniente com vistas à adoção de meios de solução consensual para a finalização da obra, em benefício da coletividade, desde que demonstrada a possibilidade da integral implementação do ajuste e constatada a ausência de indícios de má-fé do gestor.

## **Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Determinação. Prorrogação de contrato. Direito subjetivo. Renovação de contrato.**

### **Acórdão 2278/2024 Plenário**

Não há ofensa ao devido processo legal, cerceamento de defesa ou prejuízo ao contraditório se o TCU não oferecer oportunidade de manifestação nos autos ao contratado no caso de decisão que obsta a renovação ou a prorrogação contratual, tendo em vista que não há direito subjetivo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, e sim mera expectativa de direito.

## **Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Base de cálculo. Média aritmética. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria compulsória. Contribuição previdenciária. Exclusão.**

### **Acórdão 2342/2024 Plenário**

No cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das remunerações (art. 26, *caput*, da EC nº 103/2019), a possibilidade de exclusão de contribuições que resultem em redução do valor do benefício (art. 26, § 6º, da EC nº 103/2019) não se aplica a aposentadorias compulsórias ou por incapacidade permanente, uma vez que esses tipos de aposentadoria não exigem tempo mínimo de contribuição.

## **Responsabilidade. Convênio. Obrigação de resultado. Execução física. Execução parcial. Débito. Quantificação.**

### **Acórdão 7736/2024 Segunda Câmara**

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.

## 2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**A seguir são apresentadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, retiradas de seu próprio informativo de jurisprudência, que possuem relevância para o controle externo.**

**Servidor Público. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Data do ingresso no serviço público. Regime celetista em Fundação prestadora de serviço público. Não abrangência pela regra de transição.**

### **AgInt no RMS 66.132-RS**

A regra de transição prevista no art. 3º, *caput*, da EC nº 47/2005, a qual garantiu aposentadoria com proventos integrais a servidor que tenha ingressado no serviço público anteriormente a 16/12/1998, não se aplica à prestação de serviço em fundação pública sob o regime celetista e por meio de contrato administrativo.

# Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



[www.tcesc.tc.br](http://www.tcesc.tc.br)



[www.flickr.com/photos/tce\\_sc](http://www.flickr.com/photos/tce_sc)



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce/sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](https://wa.me/5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/TCE/SC)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce/sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



[Isso é da sua conta](https://open.spotify.com/track/Isso%20%C3%A9%20da%20sua%20conta)



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104  
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170